

**INTERESSADO:** Portal Ceará Transparente – Governo do Estado do Ceará

**EMENTA:** Dispõe sobre a extinção compulsória do Centro Educacional José de Alencar, Instituição sediada na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Centro, CEP: 60.110-000, nesta capital; sobre a declaração de inidoneidade de seus mantenedores, em virtude das irregularidades constatadas no referido Centro; sobre a invalidade dos diplomas e certificados expedidos; sobre a invalidade, ainda, de todos os atos de regulação anteriormente concedidos por este Conselho Estadual de Educação (CEE), e sobre a cassação do credenciamento e do reconhecimento do curso do ensino médio ofertado nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD), e dá outras providências.

**RELATORAS:** Maria Luzia Alves Jesuino e Raimunda Aurila Maia Freire

**PROCESSO Nº** 05474914/2022

**PARECER Nº** 150/2023

**APROVADO EM:** 14.3.2023

## I – RELATÓRIO

Deu entrada no Portal Ceará Transparente - Governo do Estado do Ceará o processo nº 05474914/2022, com denúncia, reclamação e solicitação de informação sobre a situação legal do Centro Educacional José de Alencar, Instituição sediada na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Centro, CEP: 60.110-000, nesta capital, acerca de sua atuação em outras unidades da federação, com emissão de certificados de conclusão de curso do ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e a Distância (EaD), sem a devida autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE).

Ao processo foram anexadas as seguintes Manifestações:

### 1- Protocolo nº 6054798 – Data do Registro: 13 de maio de 2022 (FI.02)

Venho apresentar denúncia contra o Centro Educacional José de Alencar com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, CEP 60.110-000, Fortaleza-CE. Está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 39.231.526/0001-18. Responde pela direção, Francisca das Mercês Araújo Freitas, e tem como sócios JONATAS GIDEL DE ARAUJO CAETANO e IOLANDA LAYARA MARTINS HOLUBOSKI que é pessoa ligada ao antigo diretor do IEP. O José de Alencar foi credenciado pelo Parecer CEE-CE nº 450 - processo nº 0064803/2021 publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 03/01/2022. Uma pessoa de nome Washington está ligando para institutos de São Paulo, do Mato Grosso, de Brasília, de Goiás e de Minas Gerais para oferecer certificados de ensino médio para 60 pessoas no valor de 10 mil reais por turma, saindo R\$ 166,00 por aluno com a garantia do certificado a partir de junho de 2022. Ele se apresenta dizendo que trabalhava com o IEP do Ceará que pertencia a Ana Paula, Guilherme e Jamilton e que agora tem uma nova escola trabalhando do mesmo jeito. E

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 150/2023

que é uma grande oportunidade e um negócio imperdível que é tudo legal e que pode oferecer o ensino médio para todo o Brasil, que essa nova escola é legal e está em outro nome e é segura. O objetivo do Centro Educacional José de Alencar é vender pelo menos 1.000 certificados até julho de 2022. Assim, pede-se a imediata apuração sobre essa denúncia.

Em decorrência desta denúncia foi formalizado neste CEE o processo nº 05474914/2022, contendo as informações acima detalhadas.

**2 – Protocolo nº 6143059/2022 – Data do Registro: 09 de agosto de 2022(fls. 69)**

Chegou até minha pessoa o documento anexo como sendo de conclusão do Ensino Médio pelo EJA, na modalidade EaD para uma cidadã do Estado do Rio Grande do Sul. Ao que me parece, ela não fez nenhuma prova presencial. Gostaria de saber se esta instituição, "Centro Educacional José de Alencar", é qualificada e regular para emitir este tipo de documento. O documento de conclusão do Ensino Médio não deveria ser "Diploma" ao invés de "Certificado"? Faço estes questionamentos, pois desconfio que o documento seja falso e a portadora do mesmo, tenha sido vítima de golpistas.

O manifestante anexou à denúncia um Certificado de Conclusão do Ensino Médio (somente anverso), na modalidade Eja e EaD, em favor de Rozelaine Avello Duarte, expedido no dia 05/08/2022. Referido documento contém a assinatura do diretor, Geraldo Costa de Moura, e do secretário, Abdias de Oliveira Alves (fls.70).

**3 - No dia 11 de outubro de 2022, foi encaminhada para o E-mail da Ouvidoria Denúncia de que essa Instituição estaria atuando, irregularmente, em Santa Catarina. (fls 78)**

Boa tarde, gostaria de denunciar a escola CENTRO EDUCACIONAL JOSE DE ALENCAR, por estar atuando de maneira irregular no estado de SANTA CATARINA, SEM CREDENCIAMENTO NO ESTADO, CONFORME CONFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO CONCELHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, trabalho em uma instituição de ensino superior onde uma aluna que nos procurou para ingressar em uma faculdade foi questionada sobre certificado do ensino médio a mesma **disse que iria receber em 30 dias**, porém o tempo passou e não nos apresentou onde nos relatou que só poderá receber daqui a 90 dias, onde desconfiamos da credibilidade da instituição, onde liguei no conselho do Ceará e fui orientada a fazer a denúncia, a aluna fez matrícula na instituição do eja ead JOSE DE ALENCAR, por indicação de uma parente que fez no mato grosso, estado que provavelmente também devem estar irregular. Obrigada, aguardo orientação para poder passar a essa aluna, para não ser lesada.

Cont./Parecer nº 150/2023

A denunciante fez anexar ao *E-mail* cópia de uma declaração datada de 06 de outubro de 2022, subscrita pelo diretor do Centro Educacional José de Alencar, Geraldo Costa de Moura, com o seguinte teor:

Declaramos que a aluna....., nascido(a) em 28 de novembro de 1989, portador(a) do RG nº..., emitido por SSP/SC e CPF nº....., filho de .... e ..., natural de Sinop-MT, concluiu o Ensino Médio através da Educação de Jovens e Adultos-EJA/EAD. Estando apto(a) a prosseguir seus estudos em nível superior.

Informamos ainda, que o histórico escolar e o certificado estão em fase de elaboração e deverão ser entregues posteriormente ao concluinte em até 90 dias úteis. Por ser verdade, firmamos o presente.

Foi justificado pelo(a) denunciante que o nome do(a) beneficiário(a) foi suprimido para preservá-lo(a).

O processo contendo as denúncias foi devidamente instruído e distribuído para a Conselheira da Câmara da Educação Básica (Ceb), Maria Luzia Alves Jesuíno, que, ao analisá-lo, emitiu o Despacho nº 21, de 7 de dezembro de 2022, recomendando Sindicância, para aprofundar e esclarecer os fatos originários das denúncias e verificar as reais condições de funcionamento do referido Centro, considerando as mudanças frequentes de mantenedores, a matrícula reduzida e as inconsistências nas informações apresentadas.

Diante do despacho da Ceb, a Presidente deste CEE constituiu, por meio da Portaria nº 328/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 2 de janeiro de 2023, a Comissão de Sindicância, designando as conselheiras Raimunda Aurila Maia Freire e Maria Luzia Alves Jesuíno, as coordenadoras de Auditoria, Luzia Helena Veras Timbó, a assessora jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz, e a coordenadora de Regulação, Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais, Tália Fausta Fontenelle Moraes Pinheiro, para, sob a presidência da primeira, comporem referida Comissão com a finalidade de apurar as denúncias de irregularidades educacionais no Centro Educacional José de Alencar, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias e apresentar Relatório a ser submetido à apreciação do Conselho Pleno.

## **II- DA SITUAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO**

Trata-se de instituição de iniciativa privada com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 39.231.526/0001-18, com número 90000834 de acesso provisório aos sistemas, credenciada por este CEE nos termos do Parecer nº 0450, aprovado em 9 de dezembro de 2021, para ministrar Educação a Distância (EaD) no âmbito do Estado do Ceará, com o curso de ensino médio reconhecido nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e EaD, até 31 de dezembro de

Cont./Parecer nº 150/2023

2023, em sua sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Centro, CEP: 60.110-000, nesta capital.

Observa-se no corpo do referido Parecer que o relator enfatiza o limite de oferta para o Estado do Ceará e a necessidade de autorização para oferta nas demais unidades da federação, caso haja interesse de expansão:

Vale salientar que esse Centro, após seu credenciamento e o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância terá validade plena para atuação no âmbito da própria unidade da Federação.

Ademais, caso esse centro esteja interessado em expandir a sua atuação com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, isto é, no Estado do Ceará, poderá articular-se, solicitando autorização para o funcionamento mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação.

Constata-se, ainda, que no referido Parecer o Relator assinala que essa Instituição deveria ter apresentado a este CEE, até o dia 31/03/2022, o código definitivo do INEP/Censo Escolar, o que, até a presente data, não se concretizou.

#### **Do Núcleo Gestor**

De acordo com as informações constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp)/CEE, observa-se o registro do processo nº 07396790, de 2 de agosto de 2021, com a solicitação de desligamento do diretor pedagógico, Alexandre Henrique Santos Costa, mesmo diretor pedagógico do Instituto de Educação Progresso (IEP), que passou por processo de sindicância neste CEE nos meses de agosto e setembro de 2021, resultando no Parecer nº 0348/2021 e na Resolução nº 494, de 27 de outubro de 2021.

Em seguida, verifica-se a inclusão do processo nº 10808440, de 9 de novembro de 2021, com solicitação de desligamento das secretárias Ana Gardênia Fernandes Alves do Nascimento e Francisca Neuda de Paula, e a exclusão novamente do diretor Alexandre Henrique Santos Costa. Observa-se que essas secretárias eram igualmente vinculadas ao IEP, e seus nomes foram inseridos no Sisp por ocasião da solicitação de credenciamento do Centro Educacional José de Alencar.

É importante ressaltar que, por ocasião da visita presencial a este CEE, no mês de maio de 2022, o diretor Geraldo Moura afirmou que não os conhecia e, logo em seguida, seus nomes foram retirados do Sistema.

Por último, estão cadastrados neste CEE como diretor pedagógico Geraldo Costa de Moura, com admissão em 21 de fevereiro de 2022, e como secretário Abdias de Oliveira Alves, com admissão em 31 de maio de 2022.

Cont./Parecer nº 150/2023

### **Dos Mantenedores**

O Centro Educacional José de Alencar alterou, por quatro vezes, o Contrato Social e a mudança de quotas por meio de aditivos.

Inicialmente, o contrato social, datado de 28 de setembro de 2020, constava como sócias Aline Cristina de Almeida Hentges (CPF 013.540.370-73) e Paula Cristina Oliveira da Conceição Neres (CPF 030.251.961-06).

Posteriormente, no dia 24 de novembro de 2021, foi enviado a este Conselho, o primeiro aditivo ao Contrato Social, com alteração do quadro societário e mudança das quotas. Sai Paula Cristina Oliveira da Conceição Neres e é admitida Fernanda Tambori (CPF 195.421.228-37), que passa a compor a sociedade com Aline Cristina de Almeida Hentges.

No dia 23 de junho de 2022, foi informado o segundo aditivo ao Contrato Social, datado de 13 de junho de 2021. Retiram-se da sociedade Aline Cristina de Almeida Hentges e Fernanda Tambori, sendo admitidos Jamilton Neres de Oliveira (016.844.191-82) e Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva (CPF 228.959.388-57).

No mesmo dia, foi anexado um terceiro aditivo ao Contrato Social, datado de 20 de setembro de 2021. Retira-se da sociedade Jamilton Neres de Oliveira, ingressando na sociedade Jonatas Gidel de Araújo Caetano (CPF 082.743.074 - 45), e permanecendo o sócio Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva.

No dia 8 de junho de 2022, foi encaminhado a este CEE o quarto aditivo ao Contrato Social, datado de 12 de setembro de 2021. Retira-se da sociedade o sócio Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva, ingressando Iolanda Layara Martins Holuboski, permanecendo o sócio Jonatas Gidel de Araújo Caetano.

### **III – DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

#### **3.1 – Das providências adotadas pela Comissão**

No dia 11 de janeiro do corrente ano, neste CEE, foi instalada a Comissão de Sindicância com a presença das integrantes, a fim de analisar os autos do processo e decidir sobre os encaminhamentos futuros.

Da análise, a Comissão decidiu encaminhar o Ofício nº 001, datado de 11/01/2023, subscrito pela Presidente da comissão, comunicando ao diretor pedagógico a instalação da Sindicância e solicitando a disponibilização do material de escrituração escolar para verificação, com o encaminhamento de cópias das denúncias apresentadas a este CEE.

A entrega do citado documento foi realizada *in loco* por membros da comissão, sendo constatado novamente a inexistência de estrutura física e ausência dos responsáveis pela instituição e de alunos.

Cont./Parecer nº 150/2023

Em ato contínuo, foi mantido contato telefônico com a estudante do Rio Grande do Sul, Rozelaine Avello Duarte, tendo esta confirmado que concluiu o curso e, as avaliações teriam sido realizadas em casa pelo Meta. Disse que, apesar de ter pago a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), via pix, não recebeu o Certificado.

Outra providência adotada pela Comissão foi o encaminhamento de Ofício deste CEE para Eliana Nunes Estrela, Secretária da Educação do Estado do Ceará (Seduc) solicitando a suspensão de registros (validação) de Certificados expedidos pelo Centro Educacional José de Alencar até a conclusão do processo de Sindicância, uma vez que fora constatada, de acordo com as manifestações do Portal Ceará Transparente, a emissão de certificado em favor de uma aluna de outra unidade da federação.

Da mesma forma, foi solicitado o encaminhado de ofício aos presidentes dos conselhos estaduais citados nas denúncias, informando a sindicância e solicitando esclarecimentos acerca da existência/pedido de autorização de funcionamento EaD do Centro Educacional José de Alencar.

Ficou, ainda, decidido pela expedição de mandados de notificação aos gestores e ao mantenedor do referido Centro.

### **3.2 – Das instalações físicas do Centro Educacional José de Alencar**

Das visitas realizadas, *in loco*, por técnicos e Comissão de Sindicância deste CEE para averiguar as condições de funcionamento da Instituição, foram constatadas as seguintes situações:

- a) inexistência de identidade da Instituição e estrutura física que refere o funcionamento da unidade como: laboratório de informática, secretaria, diretoria, biblioteca e salas de aula;
- b) ausência de docentes, discentes, tutores, secretário, diretor, coordenação pedagógica e pessoal de apoio e administrativo;
- c) inexistência de documentos de escrituração escolar;
- d) no endereço da Instituição existe uma identificação do Centro, numa pequena e precária sala, que não endossa e nem justifica suas atividades educacionais.

Conclui-se que o Centro Educacional José de Alencar fora credenciado com uma estrutura de funcionamento que não se efetivou após parecer deste CEE.

### **3.3 – Da análise da documentação apresentada pelo Centro Educacional José de Alencar**

Durante as visitas realizadas pelas técnicas deste CEE e pela Comissão de Sindicância, não foi disponibilizado nenhum documento referente à escrituração escolar, tendo sido apresentado pelo sócio Jonatas Gidel, somente no início de fevereiro de 2023, os seguintes documentos:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 150/2023

a) livro de registro de certificados do Ensino Médio/Eja com termo de abertura datado de 15/7/2022 com 91 (noventa e um) concludentes, sendo 39 (trinta e nove) com naturalidade de outras unidades da federação. O primeiro registro consta como concluído em 15/7/2022, e o último tem como data final 29/12/2022;

b) relação com nomes de 30 (trinta) alunos de outros estados, com cursos já concluídos;

c) relação constando os nomes de 43 (quarenta e três) alunos com curso em andamento;

d) Atas de Resultados Finais (ARF) e documentos pessoais dos alunos (RG e certidão de nascimento, alguns com comprovação de endereço). A ARF e os documentos encaminhados constam no Anexo I deste processo;

e) proposta pedagógica da Instituição;

f) Contratos de Trabalho de Professor Horista, assinados em janeiro de 2022, com os seguintes professores: Deyse Emanuela Barbosa dos Santos (História e Geografia), licenciada em História; Maria Juliana Prudêncio de Oliveira (Português, Inglês e Literatura), licenciada em Letras; Francisco Rogério Silva de Sousa (Sociologia, Filosofia e Artes), licenciado em Filosofia, e Gabriella Paiva dos Santos (Matemática, Química, Física e Biologia), licenciada em Matemática;

g) relação de alunos com matrículas canceladas e com valores financeiros restituídos, aparecendo o nome de Rozelaine Avello Duarte.

Da documentação acima relacionada, foi, também, verificada a naturalidade de alunos dos seguintes estados da federação e Distrito Federal, tais como: Maceió-AL, Minas Gerais-MG, Cruzeiro do Sul-AC, Caldeirão Grande-PI, Brasília-DF, Lavras-MG, Xangri-lá-RS, Gilbués-PI, Belém-PA, Brejo-MA, São Paulo-SP, Volta Redonda-RJ, Guarulhos-SP, Pelotas-RS, Vila Formosa-SP, Curitiba-PR, Porto Alegre-RS, Goio André-PR, Várzea Grande-MT, Xinguara-PA, Juiz de Fora-MG, Conceição do Araguaia-PA, Joinvile-SC, Camboriú-SC, Jacareí-SP, Caxias do Sul-RS, Manaus-AM, Belo Horizonte-MG, Guarulhos-SP, Itupiranga-PA, Pedro Leopoldo-MG, Lassance-MG e Aparecida de Goiânia-GO.

Destarte que o Livro de Registro de Certificados contém 39 (trinta e nove) alunos com naturalidade de outros estados, enquanto a relação de alunos concludentes de outros estados contempla apenas 30 (trinta) nomes.

A ARF apresentada diverge totalmente das normas deste Conselho. Fora elaborada em regime de seriação, com indicação da 1<sup>a</sup>, da 2<sup>a</sup> e da 3<sup>a</sup> série, divergindo da organização dessa modalidade de ensino.

Constatou-se a ausência da carga horária nos componentes curriculares. Ademais, os alunos, em sua maioria, não cursaram os 18 (dezoito) meses (duração

Cont./Parecer nº 150/2023

do curso) com a justificativa de que foram classificados mediante avaliação de Conhecimentos Gerais, Português e Matemática.

### **Dos Termos de Declaração**

Diante da necessidade de serem ouvidos os gestores (diretores e secretários) e mantenedores, a Comissão decidiu convocá-los. Os termos foram devidamente lavrados. Nas declarações ficou evidenciado que os gestores Francisca das Mercês Araújo Freitas, CPF nº 776.417.953-15, indicada para direção, e Henrique da Silva Araújo, CPF nº 048.720.031-44, indicado para secretário escolar, apenas concederam seus nomes para constar nos sistemas deste CEE para obtenção do credenciamento da instituição. Henrique da Silva declarou que não tinha conhecimento de que seu nome perdurou vinculado à instituição até junho de 2022.

O diretor Geraldo Costa Moura, CPF nº 857.438.521-20, confirma a atuação dessa Instituição em outros estados da federação com certificação de alunos e que, após tomar conhecimento de que a oferta do curso em outras unidades da federação era irregular, sugeriu ao proprietário, Jonatas Gidel, o encerramento das atividades, pois era evidente que para o Estado do Ceará não existia demanda. Confirmou, ainda, a realização das avaliações via sistema (não presencial) com a expedição do certificado após 6 (seis) meses do início do curso.

Jonatas Gidel de Araújo Caetano, proprietário do Centro Educacional José de Alencar, afirmou que não existe ligação entre este Centro e o IEP, a não ser a tratativa da negociação para compra da instituição. Declarou que sublocava salas da Faculdade UNICE; que a certificação dos alunos ocorria após seis meses de matrícula com avaliações na plataforma virtual e que não existia parceria com instituições de outros estados, apenas divulgação (impulsionamento) nas redes sociais e plataformas digitais na internet em todos os estados.

O secretário escolar responsável pelas assinaturas das ARFs, Abdias de Oliveira Alves, CPF nº 054.654.331-67, foi convocado, sendo justificado pelos representantes da instituição que o mesmo se encontrava de férias, impossibilitado de comparecer a este CEE.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi oportunizada aos representantes da Instituição apresentação de defesa (tanto escrita como oral) dos fatos relatados nas denúncias enviadas a este CEE por meio do Portal Ceará Transparente acerca da atuação irregular do Centro Educacional José de Alencar.

Constatou-se que não houve argumentos e provas que contrapusessem as alegações de atuação irregular do Centro Educacional José de Alencar em outras unidades da federação; ao contrário, foi confirmado o funcionamento irregular.

Cont./Parecer nº 150/2023

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; no Art. 4º, Incisos IV e VII, no Art. 10, nos Artigos 37 e 38 e no 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 209 da Constituição Federal, combinado com o Art. 15, Incisos VIII e IX da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que lhe confere dentre outras atribuições, “realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório”. Assim, amparado pela referida lei estadual, este Conselho poderá, ainda:

Art. 15. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições já estabelecidas em legislação:

[...]

IX - aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, a suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados.

Convém citar:

- Resolução CEE nº 451/2014, que “Dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.”

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

- Resolução CEE nº 438/2012, que dispõe sobre Educação de Jovens e Adultos, estabelecendo que os exames só poderão ser realizados por instituições públicas credenciadas e designadas por este CEE, com carga horária para essa modalidade e idades de ingresso:

Cont./Parecer nº 150/2023

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;

II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;

III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas;

[...]

Art. 9º O sistema de ensino, nos termos do art. 38 da LDB, manterá exames que compreenderão a base nacional comum do currículo, destinados à certificação de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, habilitando educandos ao prosseguimento de estudos em qualquer nível e modalidade de ensino.

§1º Para efeito da realização dos exames previstos no *caput* deste artigo, o Conselho Estadual de Educação designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

O credenciamento do Centro Educacional José de Alencar fora concedido pelo Parecer CEE nº 0450/2021, com vigência até 31 de dezembro de 2023, para ofertar cursos e não exames, com atuação apenas no âmbito do Estado do Ceará, conforme estabelecem as Resoluções CEE nºs 451/2014 e 488/2021.

É importante destacar que este Conselho, ao conceder o credenciamento do Centro Educacional José de Alencar, o fez, também, com base na Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, que “Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”, sendo necessárias as autorizações do Conselho de Educação de origem e a do Conselho de Educação do estado no qual a instituição deseja se instalar.

Com base na legislação citada, não restam dúvidas sobre a necessidade de esse Centro ter solicitado a autorização deste CEE para atuação em outras unidades da federação.

#### **V – VOTO DAS RELATORAS**

Com base nos fatos relatados, nos documentos analisados e no Relatório de Sindicância, a Comissão constatou que o Centro Educacional José de Alencar cometeu graves irregularidades, ficando comprovado que:

1 - O Centro Educacional José de Alencar foi credenciado para ministrar a distância, no âmbito do Estado do Ceará, o curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), pelo Parecer CEE nº 0450/2021, e expandiu o curso, de forma irregular, para outros estados da federação, realizando avaliações em sua Plataforma Digital, de forma *on line*;

Cont./Parecer nº 150/2023

2 - A estrutura de funcionamento dessa Instituição é semelhante ao IEP, com atuação no mesmo endereço que abrigou referida Instituição. Iniciou o processo de credenciamento neste CEE com os mesmos gestores e proprietários, incorrendo nas mesmas irregularidades, ao ofertar o ensino médio (Eja e EaD) de forma indevida;

3 - A Instituição negou o início das atividades e não apresentou estrutura física compatível com o projeto aprovado por este CEE e, mesmo assim, certificou, irregularmente, alunos em outros estados e do Ceará com avaliações realizadas pela sua plataforma virtual;

4 - Foram constatadas graves fragilidades no sistema de controle acadêmico da Instituição; os documentos apresentados só foram “organizados” para justificar a emissão dos certificados, uma vez que, em nenhuma das visitas realizadas, foram disponibilizados para a equipe deste CEE.

Com base no que foi apurado, as relatoras votam no sentido de que:

a) seja cassado o credenciamento do Centro Educacional José de Alencar, sediado nesta capital, declarando-o extinto, compulsoriamente;

b) seja cassado o reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades Eja e EaD;

c) sejam declarados INVÁLIDOS todos os Certificados emitidos pelo Centro Educacional José de Alencar, nas modalidades Eja e EaD, no Ceará e em outras unidades da federação, em função das irregularidades verificadas na Sindicância;

d) sejam declarados INIDÔNEOS, no âmbito do Estado do Ceará para o exercício de atividades educacionais, os mantenedores atuais do Centro Educacional José de Alencar: Jonatas Gidel de Araújo Caetano, CPF nº 082.743.074 - 45, e Iolanda Layara Martins Holuboski, CPF nº 960.929.712-91;

e) sejam SUSPENSOS da função de diretor Geraldo Costa de Moura, CPF nº 857.438.521-20, e da função de secretário Abdias de Oliveira Alves, CPF nº 054.654.331 – 67, por um período de 05 (cinco) anos, por serem os responsáveis pela emissão dos certificados;

f) este CEE dê ciência deste Parecer aos manifestantes, aos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, citados neste processo, e à Seduc para providências julgadas necessárias;

g) os alunos prejudicados pelo Centro Educacional José de Alencar solicitem junto aos Conselhos Estaduais de Educação dos seus Estados a regularização de suas vidas escolares e/ou inscrição no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), por meio do [site: www.enccejanacional.inep.gov.br/encceja](http://www.enccejanacional.inep.gov.br/encceja);

Cont./Parecer nº 150/2023

h) este Conselho, por meio de sua Assessoria Jurídica, faça representação junto ao Ministério Público, acompanhada deste Parecer, Resolução e do Relatório de Sindicância para que sejam adotadas as providências julgadas necessárias;

i) ao se considerar todos os certificados emitidos como nulos de pleno direito, dispensa-se a entrega do acervo à Seduc.

#### **VI – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de março de 2023.

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora e Presidente da Comissão de Sindicância

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da Ceb

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente da Cesp

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE